

EXCENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com endereço na Praça da Sé, nº 385, cidade de São Paulo/ SP, por seu presidente em exercício que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO com pedido liminar contra ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo **Provimento CG nº 20, de 21 de agosto de 2012** publicado na data de ontem (23.08.12), a despeito de decisão anterior com determinação em contrário (PCA nº 0003095-48.2012.2.00.0000), cria entrave ao regular exercício da advocacia, conforme as razões a seguir aduzidas:

Embora esse e. Conselho tenha decidido ser direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, assim interpretando o artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil, a insigne autoridade acima mencionada editou o Provimento CG nº 20/2012, restringindo a atuação profissional dos advogados e estagiários de Direito, obrigando-os a peticionar para obter carga de autos, nos seguintes termos:

“(...) 91.2. Como a carga dos autos é matéria jurisdicional, o advogado ou estagiário de Direito, regularmente inscritos na OAB, mesmo que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes,

deverão submeter sua pretensão ao MM. Juiz de Direito mediante a petição pertinente (...) “.

Desse modo, Sua Excelência, interpretando que a carga de autos deve estar adstrita à apreciação jurisdicional, criou restrição à prerrogativa de advogados e estagiários, legalmente assegurada no artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94.

Ao contrário do que afirmou a digna Autoridade Correcional, a carga de autos não está submetida à decisão jurisdicional, mas, diferentemente disso, trata-se de ato de mero expediente a ser praticado por serventuário da Justiça, consoante a legislação processual de regência. É preciso verificar que a denominada “carga rápida” a ser realizada pelo advogado ou estagiário de Direito não deve ser submetida à decisão judicial, para ser ou não deferida, excetuando-se as hipóteses já mencionadas por esse egrégio Colegiado. E, ainda, é de se ressaltar que a medida criaria encargo desnecessário aos magistrados, que seriam obrigados a despachar inúmeras petições de pedidos de cargas rápidas, em prejuízo de suas relevantes funções jurisdicionais

Assim, o que se requer é a apreciação liminar para a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos contidos no Provimento CG 20/2012, emanada da egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, ao final revogando-se aquele ato que conflita com as prerrogativas profissionais da advocacia e desatende à legislação processual em vigor, criando restrição a direito por ato administrativo, garantindo-se o direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça a advogado ou estagiário de advocacia, devidamente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, ainda que não se trate de prazo comum às partes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2012

Marcos da Costa

Presidente